



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AOS RECURSOS IMPETRADOS

Referência: Processo Licitatório nº 087/2013

Pregão Presencial RP nº 050/2013

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES DE DIAGNÓSTICO: ENDOSCOPIA, COLETA DE MATERIAL POR MEIO DE PUNÇÃO/BIOPSIA, CARDIOVASCULARES, OTORRINOLARINGOLOGIA E NEUROLOGIA.

Empresas Recorrentes:

- ENDOSROCHA LTDA.
CNPJ: 04.510.670/0001-09
- MEDSCAN MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
CNPJ: 03.332.499/0001-22

1. Cuida-se da resposta ao pedido de recurso apresentado pelas empresas acima referenciadas, em face da declaração da decisão do certame do Pregão nº 050/2013, Processo Licitatório nº 087/2013 que visa o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços em Exames de Diagnóstico: Endoscopia, Coleta de Material por Meio de Punção/Biopsia, Cardiovasculares, Otorrinolaringologia e Neurologia.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, e no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, que são partes integrantes deste documento.
3. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada nos seguintes pareceres técnicos e jurídicos:
 - Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde emitido através da CI 065/2013 datado de 24/07/2013;
 - Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 22/07/2013;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4. DA CONCLUSÃO:

5. Diante da fundamentação apresentada e com base no Parecer Jurídico e no Parecer Técnico emitido pela Secretaria requisitante, **DEFIRO** os recursos apresentados pelas empresas EndosRocha Ltda. e Medscan Medicina Diagnóstica Ltda. determinando assim a habilitação das empresas recorrentes, modificando assim a classificação final dos licitantes vencedores.
6. Portanto, dê ciência aos recorrentes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 24 de julho de 2013.


Carlos Augusto de Azevedo
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo: 087/2013
Pregão: 050/2013

Lagoa Santa, 22 de julho de 2013.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas Endos Rocha Ltda. e Medscan Medicina Diagnóstica Ltda. em face de suas inabilitações na sessão do Processo Licitatório de nº. 087/2013, Pregão de nº. 050/2013, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços em exames de diagnóstico: endoscopia, coleta de material por meio de punção/biopsia, cardiovasculares, otorrinolaringologia e neurologia.

Cumprе salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ENDOSROCHA LTDA

Em síntese, a empresa EndosRocha Ltda alega que fora inabilitada pelo descumprimento do item 9.11, uma vez que seu Atestado de Capacidade Técnica foi considerado cópia simples, estando ausente o original para conferência.

Conforme Ata da Sessão realizada no dia 12/07/2013:

“(…) após análise, constatou-se que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica em cópia simples e não possuía no momento o documento original para conferência da equipe de licitação, fato este em desacordo com o item 9.11. Desta forma, face às irregularidades constatadas, a empresa EndosRocha Ltda, foi considerada inabilitada.”

Pois bem, dispõe o item 9.6.1 do Edital, acerca da exigência dos atestados de capacidade técnica:

“9.6.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel que identifiquem o(s) mesmo(s), assinado(s), datado(s) e os



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, comprovando que a empresa licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto e as quantidades de beneficiários constante deste Edital.”

O item 9.11 determina que “as autenticações somente serão feitas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro mediante cotejo da cópia com o original.”

Depreende-se que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, há um Atestado de Capacidade Técnica elaborado pela CEMIG Saúde, por meio do qual informa que a respectiva empresa é

“(…) credenciada pela Cemig Saúde desde 24/08/2005, para realização de Endoscopia Digestiva, Colonoscopia e Gastroenterologia, não tendo até a presente data, nada que desabone em relação aos serviços prestados aos nossos beneficiários.”

Além disso, para fins de ratificar seu documento, apresentou em anexo as razões do recurso, uma *declaração de veracidade de informações prestadas em atestado de capacitação técnica.*”

Portanto, de fato, inabilitar a respectiva empresa pelas razões expostas na citada Ata é um formalismos exacerbado, que somente prejudica a finalidade licitatória, haja vista que o item 07 restou frustrado.

O prof. Marçal Justen Filho perfeitamente demonstra a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para casos como esses:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem

‘existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente em concretamente idoneidade. Se houve um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior

82



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

número possível de participantes.”(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 736/737)

Por fim, corroborando o entendimento doutrinário citado, tem-se o próprio item 16.10, do instrumento convocatório:

“16.10. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº. 8.666/93.”

Diante das razões apresentadas, opino pelo deferimento do recurso para habilitação da Recorrente.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MEDSCAN MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

Alega a empresa Recorrente que fora inabilitada por descumprir o item 9.6.1 do instrumento convocatório.

Conforme sessão realizada no dia 12/07/2013, fora inabilitada pelo fato de que:

“...comprovando que a empresa licitante tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto e as quantidades de beneficiários constante deste Edital”, informação esta, não presente no atestado apresentado pela empresa, que consta somente: exames de diagnóstico por imagem, o que não atende o objeto do edital.”

Alega que o serviço de exames de diagnóstico por imagem é pertinente e compatível com o objeto licitado, haja vista que é uma especialidade médica que se ocupa do uso das tecnologias de imagem para realização do diagnóstico.

Ainda, ressaltou que:

“A ultrassonografia é um dos métodos de diagnóstico por imagem mais versátil de aplicação relativamente simples. Ressalvo que o Ecocardiograma Transtorácico item 1 do referido Edital, abrange os métodos de diagnóstico por imagem baseados no uso de ultra-som, ou seja, consiste em um exame não invasivo e altamente acurado para

83



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

avaliar o miocárdio e as cavidades do coração através de ultra-som, caracterizando a especialidade de diagnóstico por imagem, conforme exige o objeto licitado. (...)"

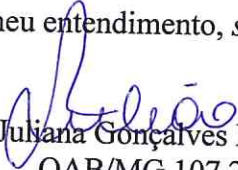
Pois bem, em ambos os atestados apresentados pela Recorrente, formalizados pelas empresas Matermed Ltda. e Vitallis, está descrito que executa "serviços de EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM."

Assim, considerando a necessidade de uma análise técnica, imprescindível que a Secretaria de Saúde emita parecer informando se os respectivos atestados atendem ou não o exigido pelo instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, opino pelo deferimento do recurso apresentado pela primeira Recorrente. Quanto às alegações apresentadas pela empresa Medscan Medicina Diagnóstica Ltda, deve a Secretaria Municipal de Saúde informar se os respectivos atestados atendem o exigido pelo instrumento convocatório.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245

Secretaria
de Saúde



LAGOA SANTA
PREFEITURA DA CIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

"CIDADE SAUDÁVEL, CIDADE FELIZ".

"O trabalho em equipe, a organização e o empenho, nortearão o desejo de mudança e a busca constante da qualidade."

CI : 065/ 2013

DE: **Secretária Municipal de Saúde/NUREG**

PARA: **Secretaria Municipal de Gestão**

A/C: **Carlos Augusto de Azevedo – Gerente do Setor de Licitações**

DATA: **24/07/2013**

Despacho do Setor / Secretaria em ____ / ____ /2013

Assinatura

Prezado Senhor,

Quanto à análise da documentação apresentada pela empresa Medscan Ltda solicitado por meio do parecer jurídico do Pregão Presencial nº 050/2013, vimos apresentar parecer quanto à habilitação dos documentos apresentados pela referida empresa.


A empresa apresentou atestado de capacidade técnica assinados pela empresas Matermed e Vitallis que a empresa Medscan Ltda realiza ou realizou serviços de Exames de Diagnostico por Imagem.

Informamos que o exame de Ecocardiografia Transtoracica se encaixa na modalidade de exames de diagnóstico por imagem realizada por meio de ultrasonografia conforme apresentado recurso impetrado pela empresa e, portanto quanto a esta documentação apresentada, a empresa está de acordo quanto à documentação solicitada no edital.

Em anexo segue cópia da descrição do procedimento pela tabela nacional de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do SUS.

Atenciosamente,


Breno Aparecido da Costa
Núcleo de Regulação

Recebido em
24/07/13


Procedimento (Analítico)

Competência: 07/2013

Filtros Utilizados	
Competência:	07/2013
Situação do Procedimento:	Publicado
Consultar:	Todos
Grupo:	02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica
SubGrupo:	05 - Diagnóstico por ultra-sonografia
Código do Procedimento:	0205010032

Procedimento:	0205010032 - ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA
Origem:	H.04016017, A.14015013, H.21011133, H.21012130, H.97027006
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital Dia
Instrumento de Registro:	02 - BPA (Individualizado), 04 - AIH (Proc. Especial), 07 - APAC (Proc. Secundário)
Type de Financiamento:	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Valor Ambulatorial SA:	39.94
Valor Ambulatorial Total:	39.94
Valor Hospitalar SP:	0.00
Valor Hospitalar SH:	39.94
Valor Hospitalar Total:	39.94
Atributo Complementar:	005 - Admite liberação de quantidade na AIH
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mes(es)
Idade Máxima:	110 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225120, 225320
Serviço / Classificação:	121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem - 002 - Ultra-sonografia, 121 - Serviço de Diagnóstico por Imagem - 008 - Ultra-sonografia por telemedicina
Incremento:	0203 - Assistência em Alta Complexidade ao individuo com Obesidade 150% - 0% - 0%

Total de Procedimentos: 1

7/24/13 8:59 AM

Página 1 de 1